



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email:
vempresarial1@tjmg.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 1102122-91.2025.8.13.0024/MG**

AUTOR: NOVA ODONTO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Local: Belo Horizonte

Data: 03/02/2026

SENTENÇA

PROCESSO Nº:

CLASSE:

ASSUNTO:

Vistos, etc.

NOVA ODONTO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, operadora de planos privados de assistência à saúde, inscrita no CNPJ nº 39.473.593/0001-49, representada por sua liquidante extrajudicial, Sra. Maria Cristina Nascimento, devidamente nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos arts. 97, I e 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Juntou documentos.

Informa que teve decretado o regime de liquidação extrajudicial por meio da Resolução Operacional nº 2.963, de 22/01/2025, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2025, após sucessivos regimes de direção fiscal e constatação de graves irregularidades econômico-financeiras e administrativas, nos termos da Lei nº 9.656/1998 e da Resolução Normativa ANS nº 522/2022.

Sustenta que a Diretoria Colegiada da ANS, em sua 617ª Reunião Ordinária, realizada em 22/01/2025, autorizou expressamente a liquidante a requerer a falência da operadora, nos termos do art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, autorização ratificada pela Nota Técnica nº 144/2025, que concluiu pelo preenchimento dos pressupostos legais para a decretação da falência.

Aduz a inexistência de ativos relevantes, a ausência de empregados, o encerramento irregular das atividades, a inexistência de beneficiários ativos e a constatação de elevado passivo a descoberto, apurado em aproximadamente R\$ 2.984.577,17, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

contraste com ativo irrisório, no valor de R\$ 2.380,68, evidenciando a insolvência patrimonial da sociedade.

Fez pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que suas despesas administrativas estão sendo custeadas por adiantamentos da ANS, classificados como créditos extraconcursais. Subsidiariamente, que eventual cobrança de custas seja postergada para após a decretação da falência.

Defende a competência do foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, por ser o local do principal estabelecimento da devedora, bem como a desnecessidade de citação dos ex-administradores, diante da perda automática de seus mandatos com a decretação da liquidação extrajudicial e da legitimidade exclusiva da liquidante para a propositura do pedido. Juntou documentos.

Em evento 12, DEC1 foi deferida a justiça gratuita, determinada a certificação de juntadas dos documentos essenciais ao ajuizamento da falência e dada vista ao MP.

A certidão consta em evento 14, CERTIDAO1 e em evento 19, PARECER1 o MP opinou pela decretação da falência e requereu "*o ARRESTO dos bens dos ex-administradores (pedido de natureza incidental visando assegurar o poder geral de cautela), nos termos do artigo 301 do CPC, sendo certo que tal pedido é consequência lógica da decretação da falência da empresa, devendo ser oficiados os Cartórios de imóveis, o Detran (pelo sistema RENAJUD), a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil (BACENJUD), a Receita Federal (INFOJUD) para cumprimento.*"

Em evento 20, PET1 a autora não se opôs ao pedido do Ministério Público.

É o relatório.

Fundamentação:

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro nos arts. 97, I e 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

Sobre o assunto, dispõem os arts. 97, I e 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

"Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; "

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Além disso, a requerente encontra-se submetida ao regime de liquidação extrajudicial, tendo a ANS autorizado expressamente o ajuizamento do pedido de falência, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 9.656/1998, circunstância que reforça a regularidade formal e material da pretensão deduzida.

Diante da confissão de insolvência, da inexistência de ativos suficientes para satisfação do passivo e da inviabilidade de soerguimento da atividade empresarial, mostra-se imperioso o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de agravamento dos prejuízos aos credores.

No parecer de evento 19, PARECER1 o Ministério Público requereu a concessão de tutela cautelar incidental consistente no arresto dos bens dos ex-administradores da sociedade falida, com fundamento no art. 301 do Código de Processo Civil, como medida destinada a resguardar a efetividade do processo falimentar.

Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O CPC dispõe ainda, em seu art. 301, que a tutela de natureza cautelar poderá ser efetiva “mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

No caso concreto, não se vislumbra, neste momento processual, o preenchimento dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida pelo Ministério Público.

A responsabilização patrimonial de ex-administradores, no âmbito falimentar, não é automática. Depende da apuração de eventual prática de atos ilícitos, comissivos ou omissivos, que tenham contribuído para a insolvência ou causado prejuízo aos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da legislação societária aplicável. Tal apuração demanda o regular contraditório e, em regra, a instauração de incidente próprio ou ação específica para verificação de responsabilidade.

O arresto constitui medida constritiva de natureza excepcional, que implica restrição direta ao direito de propriedade, exigindo, portanto, fundamentação concreta e individualizada. A mera decretação da falência, por si só, não autoriza a constrição indiscriminada do patrimônio de ex-gestores, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência civil e da responsabilidade subjetiva.

Ausentes, portanto, elementos concretos aptos a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, não há fundamento para o deferimento da tutela cautelar incidental de arresto.

III – Dispositivo

Isto posto, **DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA DE NOVA ODONTO LTDA., CNPJ: 39473593000149**, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 1435, sala 708, bairro Funcionários, CEP 30.130.138, Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, **09 de setembro de 2025**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa **NOVA ODONTO LTDA., CNPJ: 39473593000149**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administradora Judicial **ASFHALEIA NEGOCIOS LTDA.**, CNPJ nº **37.593.442/0001-07**, que deverá ser intimada através de seu representante legal para prestar compromisso, no prazo de 48h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente à Administração Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os falidos e ex-administradores identificados em evento 1, DOCCOMPROV21 para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino:

a) a expedição de ofício ou intimação via sistema à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **09 de setembro de 2025**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da Falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **SISBAJUD**, o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) à Receita Federal, via **INFOJUD**, cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como para que envie a este juízo o contrato social da falida e suas alterações, se houver, e a relação de livros contábeis lá escriturados;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, que forneçam informações acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109 da Lei 11.101/2005).

Determino a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

INDEFIRO o pedido de tutela cautelar formulado pelo Ministério Público para arresto dos bens dos ex-administradores da sociedade falida.

À secretaria para cadastramento da falida também no polo passivo da ação.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA HELENA BATISTA, Juíza na Titularidade Plena**, em 11/02/2026, às 17:01:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1611898v15** e o código CRC **2aeca918**.

1102122-91.2025.8.13.0024

1611898 .V15